

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

JULIANA SANTOS ROCHA NOLASCO

**A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ADVOGADO: Uma análise da jurisprudência do TJDF**

Brasília
2023

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

JULIANA SANTOS ROCHA NOLASCO

**A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ADVOGADO: Uma análise da jurisprudência do TJDF**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília, como requisito para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Othon de Azevedo Lopes

Brasília
2023

Aos meus amados pais, pelo apoio
incondicional em todos os momentos da minha
trajetória acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise do entendimento do Tribunal de Justiça e Territórios do Distrito Federal (TJDFT) acerca da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance, com ênfase nos principais desafios e impactos da sua aplicação. Por meio de uma revisão de estudos anteriores sobre o tema e da análise de decisões do TJDFT, investigou-se a adequação da aplicação da teoria em casos concretos, comparando-a com os métodos propostos pela literatura especializada. Verificou-se que a aplicação da teoria enfrenta grandes desafios, como a apuração das reais chances de êxito e a mensuração do dano. Ante a complexidade da matéria discutida, espera-se que este estudo contribua para a compreensão do tema e evidencie a importância de um debate contínuo e do aprimoramento na aplicação da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil do advogado.

Palavras-chave: Perda de uma chance; Responsabilidade civil do advogado; Direito Civil.

ABSTRACT

This paper provides an analysis of the Federal District's Court of Law's (TJDFT) understanding regarding the civil liability of lawyers for the loss of an opportunity, with a particular focus on the primary challenges and impacts associated with its application. Through a review of previous studies on the topic and an examination of decisions rendered by the Court, the appropriateness of applying the theory in concrete cases was investigated, drawing comparisons with methodologies proposed in specialized literature. The study reveals significant challenges encountered in implementing the theory, including assessing the actual likelihood of success and quantifying the resulting damages. Given the intricate nature of the discussed matter, this research aims to contribute to the understanding of the subject and to underscore the importance of ongoing discussions and advancements in the application of the loss of a chance theory within the realm of lawyers' civil liability.

Keywords: Loss of a chance; Civil liability of lawyers; Civil Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NO CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADOS.....	8
1.1 Conceito e fundamentos teóricos da perda de uma chance.....	8
1.1.1 O nexo de causalidade.....	9
1.1.2 O dano indenizável.....	11
1.1.3 A natureza jurídica do dano decorrente da perda de uma chance	12
1.1.4 A seriedade da chance perdida	14
1.1.5 A quantificação da chance perdida.....	15
1.2 A responsabilidade civil do advogado sob a ótica da teoria da perda de uma chance	16
1.2.1 A responsabilidade civil do advogado	16
1.2.2 Os deveres do advogado e os danos passíveis de indenização.....	18
1.2.3 A responsabilidade do advogado pela perda de uma chance	19
2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE NO TJDF	21
2.1 Controvérsias na aplicação prática da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil do advogado.....	21
2.1.1 As implicações acerca da natureza do dano pela perda de uma chance.....	21
2.1.2 A dificuldade de verificação da seriedade das chances perdidas	23
2.1.3 As divergências quanto à quantificação da perda de uma chance.....	24
2.2 Hipóteses de não incidência da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance	26
2.2.1 A não configuração do dano.....	27
2.2.2 A inexistência de culpa	28
2.2.3 A não comprovação do nexo causal.....	29
3. REFLEXÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO	31
3.1 A perda de uma chance na fase de cumprimento de sentença.....	31
3.1.1 O caso da Apelação Cível nº 0729960-58.2018.8.07.0001.....	32
3.1.2 Impactos da dificuldade de verificação da seriedade da chance	33
3.2 Alternativas às inconsistências enfrentadas na aplicação da teoria da perda de uma chance.....	34
3.2.1 A indenização pela chance perdida e os objetivos da responsabilidade civil	34

3.2.2 Os mecanismos adequados de solução de conflitos (MASCs) e a teoria da perda de uma chance.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38

INTRODUÇÃO

A teoria da perda de uma chance visa a possibilitar a reparação de danos causados pela frustração de uma legítima expectativa da vítima, em decorrência da conduta de terceiro. Atualmente, a aplicação dessa teoria é observada tanto em casos de danos advindos de inadimplemento contratual, quando naqueles gerados por atos ilícitos absolutos, e abrange tanto a responsabilidade subjetiva quanto a objetiva. Um caso paradigmático acerca desse tema é o Recurso Especial nº 1.877.375/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que a falha na prestação de serviços advocatícios caracterizada pela negligência do advogado pode caracterizar, em tese, a responsabilidade civil pela perda de uma chance, desde que houvesse efetiva probabilidade de sucesso da demanda, não fosse a conduta desidiosa do causídico¹.

Naquele caso específico, o demandante buscava indenização em virtude de uma suposta falha na prestação de serviços advocatícios por parte do escritório de advocacia contratado. A negligência dos advogados, os quais nem mesmo chegaram a habilitar-se no processo em que deveriam representar o autor, resultou na sua condenação ao pagamento da quantia de R\$947.904,20, embora possuísse documento que lhe dava total quitação na rescisão entabulada com a empresa autora daquela ação. O STJ considerou uma probabilidade de sucesso de 50% na demanda e fixou a indenização em R\$500.000,00, tendo em vista a natureza eminentemente patrimonial da controvérsia, não sendo concedidos danos morais².

Com esse caso em mente, é importante questionar se os critérios utilizados para a aplicação da teoria são adequados, visto que, a fixação de uma probabilidade genérica de 50% não reflete a real chance de sucesso da demanda, que só pode ser verificada e assentada com base no exame do caso concreto. Afinal, o julgamento de uma causa não se baseia no mero arbítrio do juiz, mas nos fatos e nas provas apresentadas, apurados conforme o direito aplicável. À vista disso, e levando em consideração que são poucos os casos de aplicação da teoria da perda de uma chance de fato apreciados pelo STJ³, este trabalho se propõe a fazer uma análise do emprego dessa teoria no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.877.375/RS**. Relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 8 de março de 2022, DJe em 15 de março de 2022, p. 1.

² *Idem*, pp. 17-20.

³ Isso acontece porque a maioria dos casos requer a análise dos fatos e das provas pertinentes, e por isso acabam colidindo com o Enunciado da Súmula nº 7 do STJ, a qual estabelece que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula n. 07. **Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**, nº 1, Brasília: STJ, 2006, p. 145).

A fim de proporcionar uma base teórica para esse estudo, foi conduzida uma revisão bibliográfica abrangendo obras de referência que abordam o tema em questão. Posteriormente, foram examinadas pouco mais de noventa decisões proferidas pelo TJDFR que tratam da aplicação da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil do advogado, no período compreendido entre 2006 e 2022, sendo selecionadas as mais relevantes para análise⁴. Com base em uma análise qualitativa das decisões selecionadas e na avaliação dos resultados obtidos a partir dessa investigação, o presente trabalho tem como objetivo central verificar a adequação da aplicação da teoria da perda de uma chance pelo TJDFR, levando em consideração os seus pressupostos e requisitos, bem como proporcionar uma reflexão acerca das dificuldades encontradas na sua utilização.

1. A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NO CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADOS

A teoria da perda de uma chance surgiu da necessidade de solucionar casos em que havia uma grande incerteza quanto à ocorrência do dano ou quanto à existência do nexo de causalidade entre este e a conduta da parte requerida. Diante desse cenário, no final do século XIX, a jurisprudência francesa dava os primeiros passos para o estabelecimento da técnica da reparação das chances, que foi consolidada na década de 1930⁵.

A fim de proporcionar uma melhor compreensão sobre o tema, este capítulo se destinará à exposição do conceito, dos fundamentos e dos requisitos da teoria da perda de uma chance, bem como dos aspectos principais da responsabilidade civil do advogado e da sua relação com a teoria.

1.1 Conceito e fundamentos teóricos da perda de uma chance

Durante muito tempo, a responsabilidade civil foi marcada pelo individualismo e estava fortemente vinculada a questões morais, de modo que a conduta do responsável pelo dano era necessariamente avaliada sob a perspectiva da culpa. No entanto, com as diversas

⁴ As decisões analisadas neste trabalho foram selecionadas a partir da base de pesquisa de documentos jurídicos do TJDFR, com o uso dos termos “responsabilidade e advogado e ‘perda de uma chance’”. A partir dessa consulta foram encontradas 101 decisões, com data de julgamento entre 2006 e 2022. Dessas decisões, foram excluídas aquelas que não tratavam da responsabilidade civil do advogado. Link da pesquisa: <<https://abrir.link/swHHw>>.

⁵ Alguns autores, como SILVA (2013), destacam que a utilização mais antiga do conceito de dano pela perda de uma chance encontrado na jurisprudência francesa data de 17 de julho de 1889, quando a Corte de Cassação francesa aceitou conferir indenização a um demandante pela atuação culposa de um oficial ministerial que acabou por extinguir todas as possibilidades de a demanda lograr êxito, mediante o seu normal procedimento. Entretanto, CARNAÚBA destaca que aquele acórdão não guarda qualquer relação com o conceito de perda de uma chance, que teria sido solidificado apenas em 1930, após uma série de soluções divergentes de uma jurisprudência vacilante e cercada de incertezas. (CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: a álea e a técnica**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 11).

transformações pelas quais passava o mundo, como a multiplicação das causas geradoras de danos, esses conceitos passaram por uma relativização significativa, o que culminou no surgimento da responsabilidade objetiva⁶.

Ou seja, aquelas atividades que eram caracterizadas por um risco intrínseco, que não podia ser eliminado pela conduta diligente do causador do dano não mais seriam imputadas à mera fatalidade, e por isso não poderiam ser suportadas pela vítima. Assim, aquele sistema antes notadamente individualista passa a dar lugar a um sistema solidarista, que visa à reparação do dano e não mais à simples imputação da culpa⁷.

Com essa quebra de paradigma, passam a ser relativizadas não apenas a noção de culpa, como também as denexo de causalidade e de dano. O dano reparável deixa de ser unicamente aquele direto e tangível, criando espaço para reparação de danos fundados em questões emocionais, em quebras de expectativa ou de confiança, na quebra de privacidade, no risco econômico e na perda de uma chance, que atualmente são considerados plenamente reparáveis⁸.

A noção da perda de uma chance é uma construção essencialmente jurisprudencial concebida pelos tribunais franceses que, sem basear-se em textos legais ou construções doutrinárias aprofundadas⁹, buscaram criar uma solução que respondesse a casos em que devido a uma ação atribuída ao réu, a vítima foi privada, total ou parcialmente, da oportunidade de alcançar um resultado desejado, desde que essa oportunidade tenha sido frustrada de modo absolutamente definitivo¹⁰.

1.1.1 O nexode causalidade

A questão da perda de uma chance é analisada como um problema de certeza, e representa uma expectativa em relação a um esperado resultado final, que deixa de ser realizado em função de um ato imputável¹¹. Nesse contexto, a incerteza pode estar relacionada à dificuldade de demonstrar a existência do nexocausal entre a conduta do agente e o dano final sofrido pela vítima. Tradicionalmente, a comprovação do nexode causalidade é uma questão abordada por algumas teorias que buscam solucioná-la.

A primeira delas é a teoria da equivalência das condições, segundo a qual são considerados como causas equivalentes todos os eventos que foram indispensáveis para a

⁶ SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: uma análise do direito comparado e brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 4.

⁷ SILVA, 2013, pp. 3-4.

⁸ SILVA, 2013, p. 7.

⁹ V. Y. CHARTIER, **La réparation du préjudice dans la responsabilité civile**. Paris: Dalloz, 1983, n° 22, p. 32 *apud* CARNAÚBA, 2013, p. 11.

¹⁰ CARNAÚBA, 2013, p. 30.

¹¹ SILVA, 2013, pp. 13-14.

ocorrência do dano. No entanto, devido à possibilidade de se atribuir ao dano uma ampla variedade de causas, incluindo algumas muito distantes, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm abandonado essa teoria no contexto da responsabilidade civil¹².

Em segundo lugar, temos a teoria da causalidade adequada, que assim como a teoria da equivalência das condições considera que determinada ação ou omissão somente será tida como causa se representar uma *conditio sine qua non*, ou seja, uma condição sem a qual o dano não teria ocorrido. A grande diferença entre essas duas teorias reside no fato de que, para a teoria da causalidade adequada um fato somente poderá ser considerado causa de um dano se, no momento de sua ocorrência, fosse possível prever, com base em dados científicos e na experiência, que esse fato resultaria no dano em questão¹³, falando-se em prognóstico posterior objetivo.

Nesse sentido, com base em uma análise de probabilidade, que deve ser realizada em face do caso concreto, o agente que deverá reparar o dano será aquele que teve a melhor e mais eficiente oportunidade de evitá-lo. Essa é uma teoria de grande renome na doutrina e na jurisprudência brasileiras e estrangeiras¹⁴, e é a mais utilizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) em casos de responsabilidade civil de advogados pela perda de uma chance, como será demonstrado no capítulo destinado à análise do seu entendimento sobre o tema.

Por último, mas também com grande destaque, encontra-se a teoria do dano direto e imediato, que para alguns autores é a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro em razão do disposto no art. 403 do Código Civil (CC) de 2002 e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema¹⁵. O art. 403 estabelece que “ainda que a inexecução resulte do dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”¹⁶.

Assim como as teorias anteriormente explanadas, a teoria do dano direto e imediato também leva em consideração as denominadas *conditio sine qua non*, mas se concentra especificamente na relação direta entre a conduta e o dano. Em comparação com a teoria da causalidade adequada, por exemplo, a teoria do dano direto e imediato é menos flexível, o que

¹² SILVA, 2013, pp. 22-23.

¹³ SILVA, 2013, p. 24.

¹⁴ SILVA, 2013, p. 25.

¹⁵ ALVIM, Agostinho, 1955, p. 362 et seq., e TEPEDINO, Gustavo, 2001, p. 5 *apud* SILVA, 2013, p. 26. “A adoção, pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, da teoria do dano direto e imediato, afasta a aplicação das duas outras teorias conhecidas pela dogmática do direito civil: as teorias da equivalência e condições e a da causalidade adequada”.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.**

dificulta a indenização de danos indiretos ou remotos¹⁷. A evolução dessa teoria, chamada subteoria da necessidade da causa, tem proporcionado a inclusão progressiva da reparação de danos indiretos, desde que configurem uma consequência direta da conduta do agente¹⁸.

Segundo Rafael Peteffi da Silva¹⁹, as teorias tradicionais já não se mostram adequadas ao princípio da solidariedade, afirmado na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Dessa forma, defende que, assim como ocorreu com a relativização da culpa, a massificação social vem embasando a adoção de abordagens alternativas em relação ao nexo de causalidade, culminando na teoria da causalidade alternativa. Segundo o autor, um dos exemplos que revelam o distanciamento da noção ortodoxa de causalidade seria a responsabilidade civil pela perda de uma chance na seara médica²⁰.

Fato é que a doutrina diverge quanto à definição da teoria que melhor estabelece o nexo causal, porém, é consenso que este deve restar amplamente demonstrado no pedido indenizatório²¹. De qualquer modo, esse não parece ser o problema central no que diz respeito à aplicação da teoria da perda de uma chance pelo TJDF no âmbito da responsabilidade civil de advogados, visto que a teoria da causalidade adequada parece ser suficiente aos julgadores para solucionar a maioria dos casos, seja para afastar, seja para demonstrar a existência do nexo causal²².

1.1.2 O dano indenizável

Por outro lado, a incerteza que envolve a perda de uma chance pode estar associada à dificuldade de verificar a violação de um direito, isto é, a existência de um dano indenizável. Conforme comentado anteriormente, o campo da responsabilidade civil passou por significativas transformações, impulsionadas por mudanças sociais, ideológicas e econômicas. O paradigma solidarista, baseado na dignidade da pessoa humana, reflete a demanda da sociedade contemporânea por uma reparação abrangente, ancorada na objetivação da

¹⁷ SILVA, 2013, pp. 27, 31-32.

¹⁸ TEPEDINO, Gustavo, 2001, p. 8 *apud* SILVA, 2013, p. 31.

¹⁹ 2013, p. 46.

²⁰ SILVA, 2013, p. 49.

²¹ GONDIM, Glenda Gonçalves. Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, outubro de 2005, ano 94, vol. 840, p. 12.

²² “Outrossim, à luz da teoria civilista da causalidade adequada, não se pode afirmar que a extemporaneidade dos embargos infringentes foi o fator determinante para a condenação da parte Autora naqueles feitos de ação cautelar e indenizatória, mas, sim, a indevida inscrição nos registros de proteção ao crédito. Dessa forma, inexistindo a probabilidade real e, por conseguinte o dano – seja material ou moral –, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes, sejam os danos materiais, sejam os danos morais” (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 2009 01 1 071883-5**. Relator Desembargador Teófilo Caetano. Brasília/DF, 28 de setembro de 2011).

responsabilidade, que dispensa a comprovação da culpa, a fim de assegurar a máxima reparação para as vítimas²³.

Nesse sentido, a compreensão ampliada do que constitui um dano indenizável e o reconhecimento da relevância da incerteza como elemento intrínseco às soluções jurídicas possibilitaram a inclusão da perda de uma chance como dano passível de compensação. A possibilidade de indenizar a chance perdida, porém, requer uma distinção clara entre essa chance e o dano final. Em outros termos, a chance perdida é tratada como um prejuízo independente que, embora relacionado ao dano final, não se confunde com ele. Essa distinção é especialmente importante para a valoração do dano, porque a chance não pode ser equivalente ao prejuízo final, que é incerto.

Isso decorre do fato de que, na responsabilidade civil, apenas o dano certo e atual é passível de reparação, não sendo admitida a reparação de dano eventual ou hipotético. O dano certo é aquele que possui a sua existência determinada, sem qualquer dúvida quanto à sua ocorrência. Por outro lado, o dano atual é aquele decorrente de uma conduta já consumada, que resulta em consequências lesivas a direitos de terceiros²⁴. A perda de uma chance só é indenizável se separarmos a chance perdida do prejuízo final, pois apenas aquela pode preencher os requisitos de certeza e atualidade.

1.1.3 A natureza jurídica do dano decorrente da perda de uma chance

Outro ponto relevante para a compreensão da teoria da perda de uma chance, e talvez aquele que encontra maior divergência na doutrina, é o que diz respeito à natureza jurídica do dano decorrente da frustração de uma expectativa legítima. Essa controvérsia surge porque, em alguns casos, a perda de uma chance é compreendida como dano emergente, em outros, como lucros cessantes e, em outros, ainda, como gênero distinto que não se enquadra em nenhuma dessas classificações. A fim de facilitar o entendimento do assunto, importa realizar uma distinção entre essas categorias.

O lucro cessante, de acordo com Hector Valverde Santana e Rosangela da Silva Pêgas²⁵ é uma modalidade de dano material que ocorre quando alguém deixa de obter um lucro ou vantagem devido a uma ação ou omissão de terceiro, sem que haja uma depreciação do seu estado anterior, mas sim a falta de incremento desse estado. É a frustração da expectativa de

²³ NORONHA, Fernando, 2003, p. 540 *apud* SILVA, 2013, p. 73.

²⁴ GONDIM, 2005, p. 11.

²⁵ SANTANNA, Hector Valverde; PÊGAS, Rosangela da Silva. Teoria da perda de uma chance: análise histórica, doutrinária e jurisprudencial. *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor*, Brasília, vol. 5, nº 1, pp. 346-377, jan/jun 2018, p. 361.

lucro devido à perda de um ganho esperado, e, em uma perspectiva econômica da perda, incide sobre aquilo que a vítima razoavelmente deixou de ganhar.

De outro modo, o dano emergente é caracterizado pela perda imediata, visível e quantificável de um bem, que gera uma diminuição no patrimônio da vítima²⁶. Na visão de Daniel Amaral Carnaúba²⁷, a chance perdida é um tipo de dano emergente, pois representa um bem que pertencia à vítima e que foi destruído devido a um fato imputado ao réu. Sob essa perspectiva, a chance é considerada um patrimônio anterior do interessado, e a indenização é devida não pela perda de uma vantagem esperada, mas sim pela privação da oportunidade de obtê-la.

Existe, ainda, uma terceira corrente, a qual entende que a perda de uma chance deve ser considerada um gênero autônomo de dano ao lado dos demais danos existentes, como o dano material, o moral e o estético²⁸. Segundo esse pensamento, esse tipo de dano apresenta características distintas dos demais danos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, pois busca resguardar as possibilidades de alcançar um resultado esperado ou de evitar um dano possível. Dessa forma, o autor do dano é responsabilizado não por ter causado um prejuízo direto e imediato à vítima, mas sim por ter eliminado as chances sérias e reais que a vítima possuía de obter o resultado almejado²⁹.

Essa última linha de pensamento parece ser a que mais se aproxima da compreensão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto, visto que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.190.180/RS, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, aquela Corte fixou célebre entendimento no sentido de que

A teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro³⁰.

No entanto, como bem pontuam Roberto de Oliveira Almeida e Giovanni Bonato³¹, nem sempre é possível caracterizar a perda de uma chance como um prejuízo material, pois existem

²⁶ SANTANNA; PÊGAS, 2018, p. 363.

²⁷ 2013, pp. 168-169.

²⁸ SANTANNA; PÊGAS, 2018, p. 363.

²⁹ *Idem*, p. 364.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.190.180/RS, Relator Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em 16 de novembro de 2010, DJe 22 de novembro de 2010, p. 1.

³¹ Responsabilidade civil dos advogados em perspectiva comparada: uma análise jurisprudencial de Itália, Espanha, Portugal e Brasil. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, nº 79, pp. 41-57, jul/ago 2017, p. 52.

demandas em que o pleito não possui valor pecuniário imediatamente mensurável. Em casos como esses, os autores questionam se não seria mais apropriado atribuir à perda de uma chance o caráter de dano moral, no qual a fixação do *quantum* indenizatório fica a cargo do juiz, que o faz de maneira equitativa.

Na tentativa de solucionar o embate, o Enunciado nº 444, da V Jornada de Direito Civil³² admitiu que o prejuízo causado pela perda de uma chance pode ser qualificado tanto como dano patrimonial, quanto como dano extrapatrimonial, conforme as circunstâncias do caso concreto.

1.1.4 A seriedade da chance perdida

A fim de evitar a propositura de demandas levianas e infundadas, a jurisprudência francesa formulou o critério de que a chance perdida deve ser séria e real, separando os danos prováveis daqueles meramente hipotéticos. Para definir se a chance perdida dispõe ou não dessas características, são analisadas no caso concreto as probabilidades envolvidas e a prova de que o beneficiário possui interesse concreto na chance em questão. Outro critério possível é condicionar a compensação da chance perdida a uma porcentagem mínima, técnica utilizada pelos tribunais italianos, em que o direito à reparação é reconhecido apenas quando havia uma probabilidade de pelo menos 50% de obter o resultado esperado³³.

A fixação de um percentual mínimo, no entanto, não parece ser a solução mais adequada para a definição da seriedade da chance perdida, pois em alguns casos, chances pouco prováveis podem ser de grande interesse da pessoa lesada³⁴. O ideal é que essa análise seja feita à luz do caso concreto, sob pena de gerar injustiças. Ademais, essa imposição, embora adotada por algumas decisões do TJDF³⁵, não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema, conforme se observa do julgamento do caso do programa Show do Milhão³⁶, em que a Corte reconheceu a existência de uma chance de 25% de a vítima obter o resultado esperado, e fixou indenização com base nesse percentual.

Na tentativa de resolver o impasse, o já mencionado Enunciado nº 444 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal estabeleceu que a chance perdida deve ser séria e real, e que não está restrita a percentuais pré-determinados³⁷. Não obstante a divergência quanto

³² BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2012.

³³ CARNAÚBA, Daniel Amaral. A responsabilidade civil pela perda de uma chance: a técnica na jurisprudência francesa. **GenJurídico**, 14 de outubro de 2021, n.p.

³⁴ *Idem*.

³⁵ Essa questão será abordada em capítulo próprio, destinado à análise das decisões do Tribunal sobre o assunto.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **REsp nº 1.291.247/RJ**, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 19 de agosto de 2014, DJe 1º de outubro de 2014.

³⁷ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2012. “A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias

ao critério de definição do que seria uma chance séria e real, é pacífico o entendimento de que ela assim deve ser, não sendo passíveis de indenização os danos imaginários ou hipotéticos. O objetivo central da imposição desse requisito é, de um lado, evitar que a reparação de chances seja empregada em prol de interesses irrelevantes e, de outro, que essa técnica seja utilizada como uma escapatória de demandas especulativas³⁸.

1.1.5 A quantificação da chance perdida

A partir de todo o exposto até agora, temos que, para ensejar a responsabilidade civil, a chance perdida deve ser séria e real, e pode ter caráter patrimonial ou extrapatrimonial, a depender dos interesses envolvidos no caso concreto. Ademais, concluímos que a responsabilização pela frustração de uma expectativa somente é possível em razão da distinção entre a chance perdida, que deve ser certa, e o prejuízo final, que é incerto. Como consequência lógica, a indenização pela perda de uma chance deve corresponder à chance perdida, e não ao dano final.

Essa, no entanto, é outra questão de grande relevância que suscita amplos debates na aplicação da teoria da perda de uma chance pelos juízes e tribunais brasileiros. Isso ocorre devido à dificuldade em estabelecer uma distinção clara entre a chance perdida e o dano final. Como resultado, há casos em que a indenização é erroneamente fixada no valor imediatamente correspondente ao resultado esperado pela vítima, o que acaba distorcendo os princípios fundamentais e os objetivos da responsabilidade civil, e pode culminar no enriquecimento ilícito da vítima.

É o caso da Apelação Cível nº 2011-01-1-147242-5³⁹, julgada pela 5ª Turma Cível do TJDF, em 23 de julho de 2014, em que um advogado foi condenado a indenizar um ex-cliente em razão de ter deixado de interpor o recurso devido, frustrando as suas chances de receber um reajuste salarial de 28,86%. No caso, o valor da indenização foi correspondente ao reajuste pleiteado, pois o dano foi equivocadamente classificado como lucro cessante. Afinal, embora as chances de sucesso da ação fossem elevadas, pois tratava-se de entendimento consolidado no STJ, não há como saber, com certeza, se o autor teria êxito na demanda caso o advogado tivesse interposto o recurso cabível.

do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. **A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos**“ (sem grifos no original).

³⁸ CARNAÚBA, 2021, n.p.

³⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (5ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 2011-01-1-147242-5**. Relator Des. João Egmont. Brasília/DF, julgado em 23 de julho de 2014, DJe em 7 de agosto de 2014, p. 9.

Diante dessa dificuldade, alguns autores buscam encontrar meios mais seguros de quantificação das chances, como é o caso de Franco e Porto, que aliam a teoria da perda de uma chance à teoria econômica dos custos de oportunidade. Segundo os autores, a análise dos custos de oportunidade visa quantificar as perdas decorrentes da não realização de uma chance séria e real que, se escolhida, teria sido mais vantajosa para o indivíduo⁴⁰. Assim, a determinação da compensação devida pela perda de uma chance levaria em consideração a racionalidade dos custos de oportunidade a fim de encontrar o valor da utilidade perdida⁴¹.

A utilização dessa técnica, no entanto, acaba ficando restringida às chances que possuem valor patrimonial certo. Afinal, não é possível realizar esse cálculo quando a chance perdida representa para a vítima um dano extrapatrimonial, situação na qual é mais razoável a fixação do valor da condenação de forma equitativa, dentro dos critérios de razoabilidade. Na prática, a mais acertada técnica de valoração da chance perdida que se pode observar é aquela em que o magistrado leva em consideração o maior número de circunstâncias que poderiam influenciar na obtenção do resultado esperado pela vítima.

1.2 A responsabilidade civil do advogado sob a ótica da teoria da perda de uma chance

Conforme estabelecido no art. 133 da CF/88⁴², a advocacia é função essencial à justiça, texto repetido pelo art. 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB)⁴³. Ademais, esses dispositivos ainda preveem que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da lei. Essa inviolabilidade, no entanto, não impede que o advogado seja responsabilizado por eventuais danos causados em razão de suas condutas.

Com isso em mente, este tópico será destinado ao estudo dos aspectos que envolvem a responsabilidade civil do advogado sob a perspectiva da teoria da perda de uma chance, levando em conta os seus fundamentos e requisitos.

1.2.1 A responsabilidade civil do advogado

A responsabilidade do advogado é subjetiva, e decorre, primeiramente, do disposto no art. 32 do EOAB⁴⁴. A relação entre advogado e cliente, porém, é uma relação consumerista, sendo aplicável, portanto, a Lei nº 8.078/1990, mais conhecida como Código de Defesa do

⁴⁰ FRANCO, Paulo; PORTO, Antonio Maristrello. A teoria da perda de uma chance e a microeconomia. **Economic Analysis of Law Review**, vol. 9, nº 1, pp. 202-225, jan/abr 2018, p. 214.

⁴¹ *Idem*.

⁴² BRASIL. Constituição (1988). "Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

⁴³ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. "Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça".

⁴⁴ *Idem*. "Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa".

Consumidor (CDC). Embora a atividade advocatícia seja reconhecida como prestação de serviço, fazendo do advogado um fornecedor, o art. 14, § 4º, dessa lei, abre uma exceção quanto à responsabilidade objetiva, em regra aplicável às relações de consumo, e dispõe que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”⁴⁵.

Isso porque se entende que a obrigação do advogado é uma obrigação de meio, e não de resultado, de forma que o profissional deve empregar toda a sua diligência ao longo do processo, visando a proporcionar ao cliente a maior chance possível de obter sucesso em sua demanda, muito embora não seja possível garantir-lhe um resultado favorável. Essa dicotomia entre obrigação de meio e obrigação de resultado é muito citada quando se trata da responsabilidade dos profissionais liberais, especialmente do advogado, tanto pela doutrina, como pelos juízes e tribunais em suas decisões.

Segundo Paulo Lôbo⁴⁶, no entanto, uma reflexão mais aprofundada leva à conclusão de que essa dicotomia não se sustenta. O autor defende que a essência de qualquer obrigação contratual reside em sua finalidade, que representa nada mais do que o resultado pretendido. Assim, a pessoa que procura um advogado não estaria interessada apenas na qualidade dos métodos por ele utilizados, mas sim no resultado, no mais alto grau de probabilidade. Esse resultado provável, no entanto, não pode ser confundido com o resultado favorável, cabendo ao procurador demonstrar que se empenhou na busca do primeiro, que seria o verdadeiro objeto do contrato firmado com o cliente⁴⁷.

Não obstante essa crítica, em meio a esse debate há um consenso de que, ainda que o sucesso na demanda não possa ser assegurado, o advogado tem o dever de utilizar de todos os recursos ao seu alcance para viabilizar, na medida do possível, a conquista do resultado mais favorável ao cliente. Isso implica no compromisso de atuar de forma diligente, empregando todas as estratégias e conhecimentos jurídicos necessários de modo a aumentar as chances de alcançar o resultado desejado. Nesse sentido, é esperado que o advogado demonstre empenho, dedicação e competência na condução da demanda, a fim de proporcionar ao cliente a melhor perspectiva de sucesso possível, considerando as circunstâncias do caso concreto.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.**

⁴⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Responsabilidade civil do advogado. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, ano 37, nº 146, pp. 175-183, abr/jun 2000, p. 181.

⁴⁷ *Idem*, pp. 181-182.

1.2.2 Os deveres do advogado e os danos passíveis de indenização

Os deveres do advogado no exercício da atividade profissional, portanto, estão ligados ao seu empenho e diligência na condução do processo, e podem ser divididos em três espécies: i) deveres de informação e aconselhamento; ii) deveres de técnica e perícia; e iii) deveres de cuidado ou diligência⁴⁸.

Os primeiros dizem respeito à obrigação do advogado de fornecer ao cliente informações sobre os aspectos técnicos e jurídicos relevantes, além de uma interpretação adequada dos fatos e da lei, bem como os riscos associados à sua posição⁴⁹. Esse dever também exige do advogado que mantenha o cliente informado dos andamentos processuais, obrigação que, se descumprida, pode ensejar a sua responsabilização⁵⁰. Da mesma forma, o advogado tem a obrigação de aconselhar o cliente, apresentando de forma precisa as diferentes alternativas disponíveis à sua decisão, junto a uma análise dos riscos envolvidos, a fim de permitir uma avaliação da conveniência ou da necessidade das medidas a serem adotadas⁵¹.

Por outro lado, os deveres de técnica e perícia são exigíveis de todo profissional que exerce uma atividade especializada. Como profissional médio, é esperado que o advogado possua o domínio do conhecimento da legislação atualizada, da interpretação que prevalece sobre ela nos tribunais e dos aspectos controvertidos⁵². O descumprimento desse dever pode caracterizar o que a doutrina chama de erro grosseiro, ou seja, uma atuação que se distancia do mínimo esperado por um advogado, em que a base de comparação é sempre um profissional médio⁵³.

Assim ficou definido no julgamento da Apelação Cível nº 2006-01-1-022830-7 pela 1ª Turma Cível do TJDF, em que foi reconhecida a responsabilidade do advogado que deixou de impugnar, na contestação, pedido de indenização formulado em desfavor de seu cliente, por entender a conduta como erro grosseiro do profissional:

Realmente, laborou com culpa o apelante na causa que lhe foi confiada, na medida em que deixou de impugnar tudo que estava ao seu alcance. Mesmo que o seu intento fosse obter um provimento pela perda do objeto, ainda assim deveria ter contestado o pedido de indenização. Como não o fez, tenho que deve arcar com as conseqüências de sua inabilidade profissional por haver sepultado qualquer oportunidade de

⁴⁸ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 369.

⁴⁹ *Idem*, p. 370.

⁵⁰ É o que se depreende do trecho de sentença proferida pelo juiz Matheus Stamillo Santarelli Zuliani, mantida pela 5ª Turma Cível do TJDF no julgamento da já mencionada Apelação Cível nº 2011-01-1-147242-5, p. 15: “A conduta do advogado exige que ele mantenha informado seu cliente de todos os andamentos processuais que envolva o processo no qual o cliente é autor ou réu. A ausência desta informação caracteriza a má prestação do serviço advocatício contratado, levando à responsabilidade do profissional”.

⁵¹ MIRAGEM, 2021, p. 370.

⁵² *Idem*.

⁵³ ALMEIDA; BONATO, 2017, pp. 44-45.

discussão que pudesse comportar no caso, culminando de plano no provimento totalmente desfavorável ao apelado⁵⁴.

Por fim, o advogado deve observar os deveres de cuidado ou diligência no cumprimento da obrigação, que compreendem a representação do cliente e a promoção de seus interesses. A diligência exigida do advogado é aquela que se empregaria na defesa de seus próprios interesses⁵⁵. Dessa forma, o profissional deve sempre resguardar o sigilo profissional, e não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, conforme dispõe o art. 15 do Código de Ética e Disciplina da OAB⁵⁶, sob pena de ter de indenizar eventual dano causado em razão dessas condutas⁵⁷.

1.2.3 A responsabilidade do advogado pela perda de uma chance

O descumprimento desses deveres pode ensejar a frustração de uma expectativa legítima do cliente, e por conseguinte gerar a obrigação do advogado de indenizá-lo. O surgimento dessa obrigação depende, naturalmente, da demonstração dos elementos constitutivos da responsabilidade civil, ou seja, da conduta culposa do advogado, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Além disso, conforme vimos, deve haver uma chance séria e real de obtenção do resultado esperado pelo cliente, que pode ter caráter patrimonial ou extrapatrimonial, frustrada em razão da conduta desidiosa do advogado.

Uma situação comum que pode levar à responsabilização do profissional da advocacia pela perda de uma chance é a inobservância de prazos processuais. A perda do prazo para contestação é um exemplo, sobretudo porque a falta dessa peça processual gera consequências que podem prejudicar sobremaneira o cliente⁵⁸, como a revelia. Se esse prejuízo for comprovado, assim como o nexo de causalidade entre este e a conduta do advogado, que deve estar revestida de culpa, e se ficar demonstrado que a chance de evitar o prejuízo ou de gerar

⁵⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 2006-01-1-022830-7**. Relator Des. Natanael Caetano, julgado em 16 de julho de 2008, DJe em 28 de julho de 2008, p. 5.

⁵⁵ MIRAGEM, 2021, p. 371.

⁵⁶ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Resolução nº 02/2015. **Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**. Brasília/DF, 19 de outubro de 2015. “Art. 15. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato”.

⁵⁷ A exemplo, temos o julgamento da Apelação Cível nº 2016-01-1-086904-8, pela 3ª Turma Cível do TJDF, de relatoria do Des. Alvaro Ciarlini, julgada em 20 de março de 2019, p. 20, em que foi reconhecida a falta de diligência de profissional que deixou de ajuizar diversas ações referentes a títulos de crédito recebidos, abandonou algumas ações de fato ajuizadas e levantou valores sem repassá-los à cliente: “Convém destacar ainda que consta nos autos informação não impugnada de que a autora, ora apelada, só teve ciência do arquivamento de vários processos após a sua intimação pessoal em uma das demandas, o que reforça a desídia da advogada contratada. Dessa forma, é possível concluir pela responsabilidade da apelante em relação aos danos causados à autora, ora apelada”.

⁵⁸ *Idem*.

algum benefício era séria e real, não fosse a falta da contestação, é possível o surgimento do dever de indenizar⁵⁹.

Da mesma forma pode ocorrer com a perda de prazo para interposição de recursos, caso venha a causar a frustração de uma oportunidade séria e real antes detida pelo cliente. É necessário, porém, que essa seja a causa determinante para a perda da chance, sob pena de descaracterizar o nexo de causalidade, inviabilizando a responsabilidade do profissional. Nesse caso, a análise do julgador deve levar em conta as chances reais de obtenção do resultado esperado pelo cliente, considerando, inclusive, a jurisprudência dominante sobre o tema objeto da demanda quando da perda do prazo para recorrer.

A falta de diligência do advogado também pode resultar na perda de prazo para requerimento de produção probatória, como a inquirição de testemunhas ou a apresentação de documentos essenciais para a demonstração do direito da parte. Sob tais circunstâncias, é necessário demonstrar a real imprescindibilidade das provas em questão para o alcance do resultado provável. Novamente, se a falta das provas não for a causa determinante para o insucesso da demanda, o advogado não poderá ser responsabilizado, motivo pelo qual é importante, em casos como esse, a verificação minuciosa do processo originário⁶⁰.

Outra possibilidade é a responsabilização pela perda do prazo para dar início à fase de cumprimento de sentença. Nesse caso, a inércia do advogado pode eliminar a possibilidade de o cliente executar seu crédito, muito embora ele já tenha sido reconhecido em juízo, o que resulta em uma controvérsia ainda maior acerca do valor da indenização devida pela perda da chance. Isso leva alguns magistrados a fixarem a indenização no valor exato do crédito constituído, enquanto outros consideram as reais chances de êxito na fase executória, estabelecendo o valor da reparação de forma proporcional.

Existem, é claro, outras diversas situações com potencial de gerar para o advogado a obrigação de reparar a chance perdida pelo constituinte do mandato. Em todo caso, a realidade é que as consequências da perda de uma chance podem ser das mais variadas, e é dever dos

⁵⁹ Assim foi o caso da Apelação Cível nº 2006-01-1-022830-7, julgada em 16 de julho de 2008, pela 1ª Turma Cível do TJDF, na qual, em razão de não ter apresentado contestação em demanda ajuizada em desfavor do seu cliente, causando-lhe prejuízo, ficou obrigado a indenizá-lo: “A responsabilidade civil do advogado para com a sua clientela é contratual e de meio, pois não há como garantir o sucesso da demanda. Sendo assim, o advogado só responderá pelos prejuízos do insucesso, quando este ocorrer exclusivamente por causa da sua inabilidade profissional. *In casu*, o defeito do serviço restou lastreado no erro grosseiro do advogado de não ofertar contestação ao pedido de indenização formulado em desfavor do constituinte do mandato que lhe fora outorgado, o que subtraiu deste a chance de se ver desobrigado do pagamento indenizatório ou, eventualmente, de obter a redução do *quantum* devido” (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 2006-01-1-022830-7**. Relator Des. Natanael Caetano, julgada em 16 de julho de 2008, DJe em 28 de julho de 2008, p. 1).

⁶⁰ ALMEIDA; BONATO, 2017, p. 51.

juízes ter a máxima cautela para definir o valor da indenização devida, considerando as chances reais de obtenção do resultado provável, a fim de evitar a banalização da responsabilidade civil e do próprio sistema de justiça.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE NO TJDFT

A insegurança jurídica relacionada à responsabilidade do advogado pela perda de uma chance alcança proporções alarmantes, principalmente no que se refere à valoração da compensação devida. Há situações em que a falta de um conhecimento aprofundado sobre o tema afeta até mesmo os advogados que atuam em causas que buscam a reparação da chance perdida. Isso ocorre porque, como discutido anteriormente, há controvérsias quanto à natureza desse tipo de dano, que pode ser considerado como dano emergente, lucro cessante ou até mesmo dano moral. Portanto, caso o advogado requeira danos morais, mas o juiz entenda que o dano é de natureza material, ou vice-versa, isso pode inviabilizar a concessão da indenização.

A fim de ilustrar esse cenário, este capítulo será dedicado à análise crítica de casos relevantes julgados pelo TJDFT sobre a responsabilidade civil de advogados pela perda de uma chance, considerando as principais discussões envolvidas e as consequências práticas da aplicação dessa teoria.

2.1 Controvérsias na aplicação prática da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil do advogado

Alguns aspectos relacionados à responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance merecem destaque por serem frequente objeto de divergência na aplicação dessa teoria a casos concretos. O primeiro deles corresponde à natureza do dano decorrente da perda de uma chance, o qual possui implicações tão significativas que podem tornar a indenização inviável, mesmo quando há comprovação da conduta culposa, do dano e do nexo de causalidade. Em segundo lugar, se encontra a dificuldade prática de avaliar a seriedade da chance perdida, que muitas vezes envolve a análise de matérias além da competência do tribunal.

Por fim, temos a complexidade de quantificação da chance perdida, que depende puramente da análise do julgador, e por isso, a depender do caso, pode carecer de confiabilidade. Este tópico será destinado ao exame dessas controvérsias, a partir da análise de casos concretos julgados pelo TJDFT.

2.1.1 As implicações acerca da natureza do dano pela perda de uma chance

A principal repercussão prática da divergência acerca da natureza do dano pela perda de uma chance reside na possibilidade de frustração da indenização pela indicação incorreta do

dano pleiteado na petição inicial. Isso porque em algumas situações o advogado requer a indenização por danos morais em razão da perda de uma chance, quando essa não é a única natureza que esse tipo de dano pode assumir. Assim, por estar vinculado aos pedidos indicados pela parte na inicial, o juiz ou o tribunal, embora possa verificar a existência dos requisitos da responsabilidade civil, fica impedido de conceder a indenização caso entenda que o dano experimentado pela parte possui, na verdade, natureza material⁶¹.

Como exemplo dessa situação, podemos citar a Apelação Cível nº 0735179-18.2019.8.07.0001, julgada em 11 de março de 2022 pela 3ª Turma Cível do TJDFT. No caso, o autor buscava a reforma da sentença de origem, que julgou improcedente o seu pedido de condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 à título de danos morais, em razão de suposta falha na prestação de serviços advocatícios. Essa falha teria sido decorrente da interposição de recurso ordinário intempestivo nos autos de uma ação trabalhista em que representava o autor⁶².

Diante desse cenário, a Turma reconheceu que o advogado incorreu em erro grosseiro, grave e potencialmente lesivo à parte. Ficou evidenciado que a conduta do apelado frustrou o recebimento de valor referente a rescisão contratual, o que de fato causou danos ao autor, mas apenas de ordem material. Assim, nos termos do voto da Relatora, Des. Maria de Lourdes Abreu, a Turma entendeu, por maioria, que, naquele caso concreto, era incabível suscitar a teoria da perda de uma chance para fundamentar o pleito de reparação por danos morais. Isso porque não foi encontrado nos autos nenhum elemento concreto que demonstrasse a violação de direitos de personalidade do apelante.

Nesse julgamento, o voto divergente (vencido) considerou que, diante da constatação da perda de uma chance, faz-se necessário o ressarcimento pelos danos morais, uma vez que estariam presentes os sentimentos de angústia e decepção decorrentes da quebra de confiança na prestação do serviço advocatício e na busca do resultado pretendido⁶³. Essa conclusão, no entanto, é ilógica, pois a perda de uma chance não gera automaticamente a obrigação de reparação por danos morais, na medida em que não foram verificados danos aos direitos de personalidade do apelante.

⁶¹ Isso ocorre em razão de vedação expressa do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), cujo art. 492 dispõe que “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**).

⁶² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 0735179-18.2019.8.07.0001**. Relatora Des. Maria de Lourdes Abreu, julgado em 11 de março de 2022, DJe em 17 de março de 2022, n.p.

⁶³ *Idem*.

Com isso, percebe-se que o advogado, ao patrocinar esse tipo de causa, deve ficar atento à natureza do dano efetivamente experimentado pela parte que representa, sob pena de envolver-se em situações complicadas, como essa, em que a falta de cuidado na redação dos pedidos da inicial acabou minguando a possibilidade de sucesso da demanda. Constatou-se que, na dúvida, é mais indicado ao profissional da advocacia indicar nos pedidos o pleito tanto pelo dano moral, quanto pelo dano material, alternativamente, a critério do entendimento do magistrado sobre o tema.

2.1.2 A dificuldade de verificação da seriedade das chances perdidas

Conforme visto anteriormente, a jurisprudência francesa, a fim de evitar demandas levianas e infundadas, desenvolveu um critério para a aplicação da teoria da perda de uma chance, segundo o qual, para que seja devida a indenização, as chances de obtenção do resultado provável devem ser sérias e reais. No caso da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance, a verificação desse critério geralmente se dá por meio da análise do caso concreto, em que o julgador examina qual era a probabilidade de êxito da demanda. Para isso, o magistrado ou o colegiado levam em consideração a legitimidade do próprio direito da parte, bem como a jurisprudência dominante sobre o tema à época do ocorrido.

Isso significa que, embora a responsabilidade civil seja, evidentemente, uma matéria cível, os juízes e tribunais muitas vezes se veem diante de causas que envolvem matérias fora da sua competência, como o direito administrativo, o direito penal e especialmente o direito do trabalho. Nesses casos, a análise acerca da seriedade da chance perdida exige dos julgadores uma compreensão ampla acerca das normas aplicáveis a cada contexto. Essa análise, no entanto, não está apta a substituir aquela que seria realizada pelo juízo competente, porque a Justiça Comum não dispõe dos mesmos mecanismos que, por exemplo, a Justiça do Trabalho, e se esse fator não for levado em conta, há o risco de geração de injustiças.

Os julgadores precisam ter em mente que, embora seja possível definir a probabilidade de a parte atingir o resultado esperado, não há como saber, com certeza, se a demanda realmente teria êxito, especialmente quando a matéria envolvida foge da sua competência habitual. A indiferença quanto a essa questão pode levar a decisões inexatas, com se observa do julgamento da Apelação Cível nº 2011-07-1-004247-2. No caso, o apelante pleiteava a reforma da sentença de origem para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da perda do prazo para ajuizar ação trabalhista, por meio da qual buscava o recebimento do valor de R\$ 19.245,29, correspondente a verbas rescisórias não pagas.

A inércia do apelado para ajuizar a ação mesmo após ter recebido toda a documentação necessária para tal frustrou as expectativas do apelante de receber as verbas devidas, em razão da ocorrência da prescrição. Ocorre que o Relator da Apelação, Des. Waldir Leôncio Júnior, entendeu que, considerando que o contrato de trabalho foi rescindido sem a observância das exigências estabelecidas na legislação trabalhista e levando em conta que a empresa empregadora encerrou suas operações logo em seguida, a probabilidade de sucesso na ação trabalhista seria de 100%⁶⁴.

Com base nessa conclusão, o magistrado estabeleceu que o valor da indenização devida ao apelante em razão dos danos materiais sofridos seria equivalente à integralidade das verbas rescisórias não pagas pela empresa. Notoriamente, essa é uma compreensão equivocada, primeiramente porque uma probabilidade jamais pode ser de 100%, ou trata-se, na verdade de uma certeza. E em segundo lugar, porque em razão disso a indenização pela perda de uma chance não pode equivaler à totalidade do dano final, uma vez que a sua ocorrência é sempre incerta.

Atento a isso, ao analisar o caso, o Revisor e Relator Designado, Des. J. J. Costa Carvalho compreendeu que, por maior que fosse a probabilidade de sucesso, não faria sentido a responsabilização integral do requerido pelo eventual sucesso da demanda trabalhista, que deveria ser definida de modo proporcional⁶⁵. Assim, o voto do Des. Revisor venceu por maioria, e a indenização foi definida na proporção de 70% da quantia pleiteada na demanda trabalhista.

2.1.3 As divergências quanto à quantificação da perda de uma chance

A quantificação da chance perdida é talvez o ponto mais sensível em relação à aplicação da teoria da perda de uma chance. Além da confusão frequente acerca da distinção entre a chance perdida e o dano final, ainda que sejam considerados a legitimidade do direito da parte, as circunstâncias do caso concreto e a jurisprudência dominante acerca do tema discutido, não é possível definir a exata probabilidade de sucesso de uma demanda. Se considerarmos, por exemplo, o caso mencionado no tópico anterior, havia, por certo uma grande probabilidade de êxito na demanda trabalhista, considerando a legislação vigente à época.

⁶⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 2011-07-1-004247-2**. Relator Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior. Brasília/DF, julgado em 4 de dezembro de 2013, DJe em 12 de fevereiro de 2014, p. 14.

⁶⁵ *Idem*, p. 23. "De fato, conforme o exposto, o que deve ser indenizado é a justa expectativa da parte autora de que tivesse sua demanda trabalhista apreciada, e não o valor do bem perdido. Destarte, o direito não é uma ciência exata e, como o próprio nome da teoria que ora se discute sugere, estamos a tratar da teoria da 'perda de uma chance' e não da 'perda de uma certeza'".

Ou seja, é muito provável que, diante da Justiça do Trabalho, tendo apresentado todos os documentos que atestavam o não pagamento das verbas rescisórias, o direito da parte seria reconhecido. A expressão matemática exata dessa probabilidade, contudo, é uma tarefa quase impossível, pois dependeria de uma análise ampla e minuciosa que simplesmente não faz sentido algum ao direito, considerando, por exemplo, o princípio da celeridade processual. Afinal, estender demasiadamente a duração do processo para realizar essa verificação poderia distorcer a sua própria razão de ser, que é reparar um dano causado à parte.

A tarefa de determinar o valor adequado da indenização devida à vítima é ainda mais complexa, uma vez que não se trata simplesmente de alcançar a integralidade do resultado esperado, mas sim de estabelecer uma relação significativa com ele a partir de um cálculo de proporcionalidade. Todavia, como essa proporção corresponde em parte à probabilidade de obtenção do resultado esperado, a qual não pode ser precisamente determinada, o juiz é levado a estabelecer um percentual com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou mesmo a recorrer à equidade, caso a chance não tenha valor patrimonial certo.

Como uma demonstração desse quadro, podemos explorar o julgamento da Apelação Cível nº 0006519-21.2016.8.07.0014, ocorrido em 15 de dezembro de 2021⁶⁶. No caso, os advogados haviam deixado de interpor recurso ordinário contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da cliente, frustrando a sua expectativa de recebimento do valor de R\$ 40.000,00. Assim, a ex-cliente ajuizou ação de reparação civil contra os procuradores, pleiteando danos materiais no mesmo valor pleiteado naquela ação trabalhista, e danos morais no montante de R\$ 17.600,00, com fundamento na teoria da perda de uma chance.

Na sentença, o juiz reconheceu apenas a ocorrência de danos materiais, fundada na perda de uma chance, e fixou a indenização no valor nominal pleiteado pela parte na ação em que o réu a representava, ou seja, no valor de R\$40.000,00. Não obstante a discussão, no caso, acerca do cabimento ou não de indenização por danos morais, chama a atenção a técnica utilizada pelo magistrado para fixar o valor da reparação pela perda da chance. No caso, o valor definido foi igual ao pleiteado pela demandante no processo trabalhista, porém sem considerar as atualizações monetárias. Como resultado, a indenização representou menos de 20% do valor atualizado que ela esperava receber na ação originária.

⁶⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0006519-21.2016.8.07.0014**. Relator Des. Alvaro Ciarlini, julgado em 15 de dezembro de 2021, DJe em 21 de janeiro de 2022, n.p.

Existe algum sentido nesse raciocínio, mas o resultado prático da sua aplicação é que, em uma demanda que, segundo a Turma, possuía mais de 80% de probabilidade de êxito⁶⁷, a indenização concedida à parte foi de apenas 20% do valor por ela esperado. De qualquer modo, o acórdão manteve esse percentual por considerá-lo razoável, e reformou a sentença para condenar os apelados, também, ao pagamento de R\$ 10.000,00 à título de danos morais. Essa decisão evidencia a complexidade e a imprevisibilidade na quantificação das indenizações pela perda de uma chance, bem como a dificuldade em estabelecer critérios absolutos para a sua fixação.

Seja qual for a técnica utilizada pelo magistrado na quantificação da chance perdida, é evidente que a definição do valor da reparação é mais justa quando são levadas em conta as peculiaridades de cada caso concreto, sendo imprescindível a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A imposição de critérios apriorísticos, como um percentual genérico de 50%⁶⁸, não parece uma solução satisfatória, porque a probabilidade de obtenção do resultado favorável varia conforme as circunstâncias de cada situação. Somente mediante a análise minuciosa desses elementos é possível estabelecer uma indenização minimamente justa, capaz de reparar adequadamente a perda da chance experimentada pela vítima.

2.2 Hipóteses de não incidência da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance

Apesar de já termos analisado diversas condutas do advogado que podem resultar na sua responsabilização civil pela perda de uma chance, é importante ressaltar que existem determinadas circunstâncias que podem afastar o surgimento dessa obrigação. A ausência de comprovação do dano, da conduta culposa ou do nexo de causalidade são exemplos de fatores que podem levar à exclusão da responsabilidade do advogado pela chance perdida. Além da não comprovação dos requisitos gerais da responsabilidade civil, a não verificação de

⁶⁷ *Idem.*

⁶⁸ Esse foi o caso da Apelação Cível nº 0730937-84.2017.8.07.0001, julgada em 8 de abril de 2022, em que o Tribunal manteve a sentença recorrida, que condenou o advogado ao pagamento de 50% do valor pago pela ex-cliente a título de honorários de sucumbência, os quais poderiam ter sido minorados se o procurador tivesse interposto o recurso cabível. No caso, a autora havia sido condenada ao pagamento de R\$ 40.000,00, referentes a honorários sucumbenciais arbitrados sobre o valor da causa, quando havia entendimento consolidado de que, nesses casos, os honorários deveriam ser fixados equitativamente. Assim, o advogado frustrou as expectativas da parte de ter um prejuízo menor do que efetivamente teve. Ocorre que, ao definir o valor da indenização em metade do valor pago pela autora, o magistrado não considerou a probabilidade real de minoração dos honorários, o que poderia ter sido evitado se uma análise mais aprofundada do caso tivesse sido realizada (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0730937-84.2017.8.07.0001**. Relator Des. Fátima Rafael. Brasília/DF, julgado em 8 de abril de 2022, DJe em 13 de abril de 2022, n.p.).

elementos específicos relacionados à responsabilidade pela perda de uma chance, como a probabilidade do resultado esperado, é uma circunstância que pode eximir o advogado da obrigação de reparar.

À vista disso, este tópico será destinado ao exame de casos em que o TJDFT reconheceu o não cabimento, para o advogado, da responsabilidade civil pela perda de uma chance, em razão da inexistência de algum dos seus pressupostos.

2.2.1 A não configuração do dano

No âmbito da teoria da perda de uma chance, o dano corresponde à perda definitiva de uma oportunidade legítima em razão da conduta omissiva ou comissiva de outrem. Essa perda representa um prejuízo concreto, em razão do qual o indivíduo é privado da possibilidade de alcançar um resultado favorável que, de outra forma, poderia ter sido obtido. Por conseguinte, caso a perda da chance seja apenas temporária, não cabe compensação. Da mesma forma, se a expectativa frustrada não for legítima, isto é, se o resultado esperado não for, de fato, provável, não fica caracterizado o dano. Se o dano não for comprovado, é inviável a concessão de indenização, porque não preenchidos os requisitos da responsabilidade civil.

No que diz respeito à não configuração da perda definitiva da chance, podemos citar a Apelação Cível nº 0705993-81.2018.8.07.0001, julgada pela 8ª Turma Cível do TJDFT, em 16 de outubro de 2019. No caso, o apelante buscava a reforma da sentença a fim de que fosse acolhido o pleito reconvencional, condenando o apelado à indenização pela perda de uma chance. Alegou que o advogado (apelado) atuou com desídia no processo em que o representava, frustrando a sua expectativa de receber o correspondente a 50% do valor de veículo da ex-companheira na partilha de bens.

O Relator, Des. Diaulas Costa Ribeiro, ao analisar o caso, concluiu que não estava caracterizada a perda da chance, porque, embora o advogado tenha faltado com o cuidado e com a diligência necessários, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, por abandono do próprio apelante, que não comunicou ao juízo a alteração de seu endereço, e não pôde ser localizado⁶⁹. A extinção do processo sem resolução do mérito, portanto, não impediria que o apelante ajuizasse nova ação, visto que os bens do casal ainda não haviam sido partilhados, o que afasta a aplicação da teoria da perda de uma chance e a alegação de prejuízo⁷⁰.

⁶⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (8ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0705993-81.2018.8.07.0001**. Relator Des. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília/DF, julgado em 16 de outubro de 2019, DJe em 25 de outubro de 2019, n.p.

⁷⁰ *Idem*.

Igualmente, se a expectativa frustrada não for considerada provável, a responsabilização do advogado é descabida, pois, como vimos, para ser indenizável, a chance perdida precisa ser séria e real. Assim podemos concluir do julgamento da Apelação Cível nº 2007-01-1-092703-0, ocorrido em 6 de março de 2013, em que o apelante pleiteava a reforma da sentença para condenar o apelado ao ressarcimento de R\$ 25.000,00 em danos materiais pela perda de uma chance. Naquele caso, a advogada (apelada), em sede de ação indenizatória de seguro julgada improcedente, havia interposto apelação fora do prazo, que por isso não foi conhecida⁷¹.

A despeito de ter considerado descuidada a atuação da profissional, porque indubitável a perda do prazo para recorrer, o Relator entendeu que era improvável que o Tribunal reformasse a sentença desfavorável ao apelante, caso conhecido o apelo. Isso devido ao fato de que a improcedência da ação foi ocasionada pela ausência de pagamento do prêmio pelo apelante, isto é, ele deixou de cumprir com a sua obrigação de pagar à seguradora a contraprestação que, junto ao sinistro, conferiria direito à indenização.

Nos dois casos, portanto, mesmo verificada a conduta desidiosa dos profissionais, a oportunidade perdida não atendeu aos requisitos necessários para a concessão da reparação, seja pela inocorrência de uma perda definitiva, seja pela falta de probabilidade do resultado esperado pelos requerentes.

2.2.2 A inexistência de culpa

Além dessa possibilidade, há também casos em que ainda que seja verificado um dano causado ao cliente, a ocorrência desse dano não pode ser atribuída ao advogado devido à inexistência de culpa na sua atuação. Como já discutimos anteriormente, a responsabilidade do profissional liberal é subjetiva, e exige, portanto, a comprovação da culpa para ser imputada. Com isso em mente, podemos mencionar o caso da Apelação Cível nº 0727489-35.2019.8.07.0001, julgada pela 5ª Turma do TJDF em 28 de outubro de 2020. O apelante havia proposto ação de reparação por danos morais e materiais contra a advogada, sob o fundamento de que a improcedência da ação se deu em razão de sua atuação desidiosa⁷².

A parte argumentou no sentido de que a advogada, contratada para representá-lo em ação trabalhista, deixou de comparecer à audiência de instrução, e que por isso teria frustrado as suas expectativas legítimas de receber o montante de R\$ 36.493,05. Ocorre que, a análise

⁷¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (4ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 2007-01-1-092703-0**. Relator Des. Fernando Habibe. Brasília/DF, julgado em 6 de março de 2013, DJe em 21 de março de 2013, p. 3.

⁷² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (5ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0727489-35.2019.8.07.0001**. Relator Des. Hector Valverde Santana. Brasília/DF, julgado em 28 de outubro de 2020, n.p., DJe em 12 de novembro de 2020, n.p.

das circunstâncias do caso concreto revelou que a advogada, embora realmente tenha deixado de comparecer à audiência, o fez em razão de afastamento médico. Malgrado tenha requerido ao juízo trabalhista o adiamento da audiência, como lhe era permitido pela lei, o seu pedido foi indeferido e a audiência foi realizada mesmo assim, resultando na improcedência da demanda.

O relator, Desembargador Hector Valverde Santana, empenhou-se para deixar claro na decisão que a advogada utilizou de todos os recursos cabíveis a fim de reverter a improcedência da demanda, não obtendo sucesso. Assim, concluiu que não foi comprovada a atuação negligente, desidiosa ou o cometimento de erro injustificável ou inescusável por parte da profissional. Por isso, foi decidido que a aplicação da teoria da perda de uma chance ao caso era inviável, pois, entre outros fatores, não ficou comprovada a culpa na atuação da advogada⁷³.

Em alguns casos, ainda, a teoria da perda de uma chance parece ser suscitada com o fim único de atenuar o inconformismo da parte com o resultado da demanda, que busca a responsabilização do advogado a partir da distorção da situação fática. Na Apelação Cível nº 2004-01-1-123018-4, por exemplo, a apelante buscava a responsabilização dos advogados pela falta de zelo no exercício de sua função, o que teria acarretado a improcedência da ação trabalhista ajuizada.

No julgamento do recurso, no entanto, o relator constatou que os esforços da apelante para evidenciar os lapsos técnicos dos serviços advocatícios prestados revelavam apenas aspectos subjetivos que poderiam no máximo demonstrar a ausência de maestria jurídica, e nunca o descumprimento dos deveres inerentes ao mandato judicial outorgado⁷⁴. Logo, levando em conta que a diligência exigida do advogado é a de um profissional médio, não ficou comprovada nos autos a culpa dos procuradores, eximindo-os da responsabilidade pelo suposto dano alegado pela parte na demanda.

2.2.3 A não comprovação do nexo causal

Levando em consideração o que estudamos até agora, podemos dizer que para que a responsabilidade do advogado pela perda de uma chance seja configurada, é necessário, além da conduta culposa e da frustração de uma expectativa legítima da parte, a comprovação do nexo de causalidade entre ambos. Mais do que uma simples relação entre a conduta e o dano, o nexo causal é verificado pelo grau de determinação da conduta em relação ao prejuízo causado.

⁷³ *Idem.*

⁷⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (6ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 2004-01-1-123018-4**. Relator Des. James Eduardo Oliveira. Brasília/DF, julgado em 16 de maio de 2007, DJE em 26 de julho de 2007, p. 5.

Em outras palavras, é necessário que a atuação culposa do advogado tenha sido a causa determinante para a perda definitiva da chance.

Essa concepção acerca donexo causal provém da teoria da causalidade adequada, amplamente utilizada na aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito do TJDF. A falta desse requisito torna inviável a responsabilização do advogado, como podemos observar do julgamento da Apelação Cível nº 2009-01-1-071883-5, ocorrido em 28 de setembro de 2011. Tratava-se de ação de reparação por danos materiais e morais interposta em face de advogada contratada para defender os interesses da apelante em sede de outra ação de reparação de danos morais⁷⁵.

A requerente atribuiu à atuação da advogada a sua condenação ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 à título de danos morais em razão da perda do prazo para oposição de embargos infringentes, que eram o recurso cabível à época. No julgamento do recurso, apesar de ter sido verificada a conduta culposa da advogada, que deixou transcorrer o prazo para recorrer da decisão desfavorável ao seu cliente, constatou-se que não era possível afirmar que a falta dos embargos infringentes foi o fator determinante para a condenação da apelante naquela ação indenizatória, mas sim a indevida inscrição dos nomes dos autores nos registros de proteção de crédito.

Dessa forma, por decisão majoritária, a sentença proferida pelo juízo de primeira instância foi reformada à luz da teoria da causalidade adequada, segundo a qual nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, mas apenas aquela que foi mais apropriada para efetivamente produzir o resultado⁷⁶. Logo, a responsabilidade da advogada foi afastada devido à falta de comprovação do nexode causalidade entre a conduta culposa e a alegada perda da chance, a qual, por sua vez, também não foi considerada séria e real.

Da mesma forma, na Apelação Cível nº 2012-01-1-169736-5, não obstante a perda do prazo recursal pelos advogados, essa conduta não foi considerada determinante para a não obtenção do benefício pleiteado pela parte, pois esta não preenchia os requisitos legais para tal⁷⁷. A relatora, Des. Simone Lucindo, concluiu que não foram identificados elementos que ultrapassassem os dissabores naturalmente decorrentes de falha na prestação dos serviços, a

⁷⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 2009-01-1-071883-5**. Relator Des. Teófilo Caetano. Brasília/DF, julgado em 28 de setembro de 2011, DJe em 25 de outubro de 2011, p. 3.

⁷⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 49 *apud* DISTRITO FEDERAL, 2011, p. 27.

⁷⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 2012-01-1-169736-5**. Relatora Des. Simone Lucindo. Brasília/DF, julgado em 27 de agosto de 2014, DJe em xxx, p. 6.

qual não foi suficiente para gerar danos ao patrimônio ou aos direitos de personalidade do autor. Ademais, o apelante ainda poderia, caso viesse a preencher os requisitos legais, pleitear o benefício novamente na via administrativa.

3. REFLEXÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

A teoria da perda de uma chance é justificada pelo deslocamento do cerne da responsabilidade civil, que antes era centrada na verificação da culpa, e ao longo do tempo passou a ter como preocupação central a reparação do dano. Assim, o objetivo dessa teoria é possibilitar que a vítima possa ser compensada por um dano que não poderia ser reconhecido a partir dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil, haja vista a incerteza que o envolve. Desse modo, após explorar os fundamentos dessa teoria no contexto da responsabilidade civil do advogado e analisar a sua aplicação pelo TJDFT, é oportuno refletir acerca de alguns pontos específicos.

O primeiro deles diz respeito à aplicação dessa teoria a casos em que a conduta culposa do advogado frustra as expectativas do cliente de receber o valor referente a um crédito pré-constituído. Em segundo lugar, podemos avaliar quais seriam as possíveis respostas ou alternativas às inconsistências na aplicação da perda de uma chance a casos concretos, a fim de garantir maior segurança jurídica às partes. Esses serão, portanto, os objetos de análise deste capítulo.

3.1 A perda de uma chance na fase de cumprimento de sentença

Na tentativa de conferir suporte jurídico à reparação de danos causados pela perda de uma oportunidade, a teoria da perda de uma chance confere às vítimas o direito à indenização de acordo com a relevância e a probabilidade da chance perdida. No campo da responsabilidade civil do advogado, ela geralmente é aplicada quando a falta de zelo do advogado inviabiliza a apreciação do direito do cliente pelo Poder Judiciário, o que pode ocorrer, por exemplo, em razão da inobservância de prazos processuais. Nesses casos, embora haja dificuldades em relação à alguns aspectos, como a verificação da seriedade da chance perdida ou a sua quantificação, ela é suficiente para resolver a maioria das situações.

No que diz respeito à aplicação dessa teoria à perda da chance de executar um crédito reconhecido judicialmente, no entanto, surgem problemas significativos que dificultam a tarefa dos magistrados de fundamentar as suas decisões. Isso é devido às peculiaridades que compreendem esse dano específico, as quais veremos neste tópico.

3.1.1 O caso da Apelação Cível nº 0729960-58.2018.8.07.0001

A seriedade da chance perdida representa, em suma, a probabilidade de obtenção do resultado esperado pelo indivíduo. Quando pensamos em uma demanda judicial, não é possível prever com absoluta certeza qual será o seu resultado, mas apenas aferir as chances de êxito com base nas circunstâncias fáticas, no direito abrangido e na interpretação dos Tribunais sobre o tema. Essa análise fornece uma ideia aproximada de qual seria o resultado provável daquele processo, o que viabiliza, até certo ponto, a estimativa do valor da indenização devida.

Em relação à frustração da chance de executar um crédito, contudo, esse raciocínio não é totalmente adequado, tendo em vista que a demanda já foi resolvida, e o direito do autor já foi reconhecido. Assim, quando o advogado culposamente abandona o processo e deixa transcorrer o prazo prescricional, ele retira do cliente mais do que uma chance de êxito, mas a própria posição de credor. Por outro lado, não é sempre que a fase de execução ou de cumprimento de sentença é eficaz, pois em muitos casos não é encontrado patrimônio apto a satisfazer a dívida, pelas mais variadas razões.

Consequentemente, surge entre os julgadores a dúvida acerca da maneira correta de aplicar a teoria da perda de uma chance a casos como esse. Alguns consideram que, em razão de o crédito ter sido reconhecido anteriormente, a conduta do advogado frustrou não uma chance, mas uma certeza de recebimento do valor devido, caso em que o profissional fica obrigado a reparar a integralidade do resultado esperado pela vítima, e não uma porcentagem deste. Em contrapartida, há decisões que consideram quais seriam as chances de êxito da execução do crédito, e fixam a indenização de forma proporcional a essa probabilidade.

No julgamento da Apelação Cível nº 0729960-58.2018.8.07.0001, o apelante buscava a reforma da sentença do juízo de origem para afastar a sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 141.722,85, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, em decorrência do reconhecimento de danos materiais causados à apelada pelo ajuizamento da execução mais de 2 anos após o decurso do prazo prescricional⁷⁸. O escritório de advocacia (apelante) havia sido contratado pela apelada para representá-la em ação de cobrança contra o Distrito Federal (DF), na qual pleiteava o recebimento de reajustes salariais devidos.

A ação foi julgada procedente, e o Distrito Federal foi condenado ao pagamento do valor por sentença transitada em julgado na data de 24 de fevereiro de 2000. Apesar disso, os advogados somente ajuizaram a ação executória em 6 de dezembro de 2007, quando já havia

⁷⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (4ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0729960-58.2018.8.07.0001**. Relator Des. Sérgio Rocha. Brasília/DF, julgado em 7 de julho de 2021, DJe em 27 de julho de 2021, n.p.

decorrido o prazo prescricional. Assim, foi verificada a negligência do apelante, que tolerou a ocorrência da prescrição, e causou à apelada danos materiais, entendimento mantido pelo relator do acórdão. O magistrado concluiu, no entanto, que, tratando-se da teoria da perda de uma chance, deveria ser considerado quais eram as chances concretas de a autora receber o valor pleiteado na ação de cobrança ajuizada em face do Distrito Federal⁷⁹.

Quanto à probabilidade de recebimento da quantia, o relator entendeu que poderia ser dada como certa, pois o devedor era o DF, e por isso o pagamento seria realizado mediante precatório. Entretanto, pela análise de casos semelhantes, ficou demonstrado que, conforme alegado pelo apelante, o valor executado muito provavelmente sofreria abatimentos em virtude de outros reajustes posteriormente concedidos aos servidores do DF. Por isso, o Des. Sérgio Rocha solucionou o caso estabelecendo que o valor devido à autora teria de ser objeto de liquidação, em observância ao entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

3.1.2 Impactos da dificuldade de verificação da seriedade da chance

No caso apresentado acima, o apelante foi condenado ao pagamento da quantia que a apelada efetivamente receberia na ação de cobrança. Assim, é como se o recebimento desse valor fosse uma certeza, e não de fato uma chance⁸⁰. Dessa forma, a aplicação da teoria da perda de uma chance nesse contexto pode gerar questionamentos sobre a coerência e a justiça da indenização, uma vez que o valor a ser compensado já não se configura como uma mera probabilidade, mas sim como uma realidade concreta.

Diante desse cenário, é possível seguir dois caminhos distintos. O primeiro deles é admitir a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance, levando em consideração as chances reais que a parte teria de receber o crédito na fase de execução. Os casos mencionados faziam remissão a ações de cobrança ajuizadas em face do Distrito Federal, o que tornava muito provável o recebimento do crédito, que seria efetivado por meio da expedição de precatórios. Entretanto, há casos em que o devedor é hipossuficiente, e o juízo não logra encontrar bens passíveis de penhora ou que sejam suficientes para a satisfação integral do crédito.

⁷⁹ *Idem.*

⁸⁰ Caso semelhante é o da Apelação Cível nº 0709275-75.2019.8.07.0007, em que os apelantes contrataram os apelados para lhes representarem em ação de cobrança contra o Distrito Federal, a fim de receberem valor referente à reajustes salariais não concedidos. Ocorre que os profissionais apenas deram início à fase de cumprimento de sentença treze anos depois do seu trânsito em julgado. Diante da situação, o relator considerou que o quadro fático era de dano direito, concreto, afastando a teoria da perda de uma chance para condenar os advogados ao pagamento de indenização no valor que seria recebido na ação de cobrança, que ultrapassava o montante de quatro milhões de reais (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0709275-75.2019.8.07.0007**. Relator Des. Luís Gustavo B. de Oliveira. Brasília/DF, julgado em 3 de junho de 2022, DJe em 14 de junho de 2022, n. p.).

Assim, caso se optasse pela aplicação da teoria da perda de uma chance a esses casos, todos esses aspectos deveriam ser considerados. Ainda, a aplicação dessa teoria pressupõe a existência de uma chance perdida, e não de uma certeza, razão pela qual não seria cabível a indenização em valor idêntico ao crédito constituído em sentença. Por outro lado, há a possibilidade de reconhecer que a frustração de recebimento de crédito constituído por sentença transitada em julgado configura dano direto, o que afastaria a aplicação da teoria da perda de uma chance para condenar o responsável ao pagamento de indenização no valor exato do crédito originalmente estabelecido.

Parece mais razoável que se opte pela aplicação da teoria da perda de uma chance, que se adequa melhor a cada caso concreto. Afinal, não faria sentido que, diante da perda da chance de executar um crédito de grandes proporções em face a um devedor hipossuficiente, o advogado tenha de arcar com o pagamento de indenização em um valor que não seria de fato recebido pela parte, mesmo sem a interferência da sua conduta culposa. De qualquer modo, esse é um tema que merece um estudo mais aprofundado e, quem sabe, até mesmo uma uniformização por parte do STJ.

3.2 Alternativas às inconsistências enfrentadas na aplicação da teoria da perda de uma chance

Muitas são as dificuldades enfrentadas na aplicação da teoria da perda de uma chance, que vão desde a comprovação do dano até a identificação do nexos de causalidade, e passam pela complexa tarefa de quantificação da chance perdida. Nesse contexto, é fundamental a realização de uma análise criteriosa das circunstâncias de cada caso concreto, levando em consideração os aspectos teóricos e práticos da teoria, a fim de proporcionar a justa reparação dos danos sofridos. Diante disso, cabe avaliar quais seriam possíveis alternativas para proporcionar às vítimas uma compensação mais justa, e para conferir maior segurança jurídica em relação a esse tema.

Isto posto, o objetivo central deste tópico é provocar uma reflexão acerca do grau de efetividade da aplicação da teoria da perda de uma chance na responsabilização civil de advogados, tal como ela é realizada atualmente.

3.2.1 A indenização pela chance perdida e os objetivos da responsabilidade civil

Tal como vimos até agora, o dano experimentado pela perda de uma chance, embora possa ser certo, é de difícil mensuração. Em outras palavras, diante de um caso em que se observa a frustração de uma expectativa legítima da parte, apesar de ser possível verificar a ocorrência do dano, a tarefa de mensurá-lo é um tanto quanto complexa. Isso porque a

quantificação da chance perdida não pode ser realizada da mesma forma que um dano direto, que tem expressão patrimonial imediata. Além disso, a chance perdida está intrinsecamente ligada ao resultado esperado pela parte, o que torna inadequado fixar o valor da compensação de maneira equitativa, a menos que o resultado esperado tenha valor extrapatrimonial.

Logo, a determinação do valor da oportunidade perdida é realizada de um modo particular, em que o julgador primeiramente define um percentual que reflita a probabilidade aproximada de obtenção do resultado almejado pela vítima. Em seguida, esse percentual é aplicado ao valor que o indivíduo receberia caso a conduta de outra pessoa não tivesse interrompido o desfecho esperado. Esse cálculo aproximado somente é possível a partir do exame detido de cada situação concreta, e parece ser a técnica que confere a melhor compensação⁸¹, considerando as demais formas de estimativa da chance mencionadas ao longo deste trabalho.

Entretanto, tratando-se de dano material, quando o valor da reparação atinge a quantia exata do resultado que era esperado pela parte, surgem algumas questões. Primeiramente, é necessário considerar que no âmbito de aplicação da teoria da perda de uma chance, o valor da compensação deve refletir a chance efetivamente perdida, e não o dano final, o qual não pode ser comprovado. Consequentemente, é fundamental reconhecer que a probabilidade do dano final, mesmo sendo mensurável, nunca será exata e jamais corresponderá integralmente às expectativas da parte. Portanto, a concessão de indenização nesse montante poderá levar ao enriquecimento ilícito da vítima às custas do advogado.

Sob outra perspectiva, o principal objetivo da responsabilidade civil e da teoria da perda de uma chance é conferir à vítima a possibilidade de reparação ou de compensação de um dano por ela sofrido. Existem, é claro, outras funções decorrentes da responsabilidade civil, como a punição do causador do dano ou o desencorajamento de outras pessoas a cometerem aquele mesmo ato. Essas, no entanto, são funções acessórias, que não podem usurpar a essência da reparação civil, que é a reparação do dano.

Diante disso, os magistrados necessitam atentar-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando se encontram frente a situações que requerem a aplicação da teoria da perda de uma chance. Como exemplo de uma decisão que poderia ter sido mais razoável na fixação do valor da compensação, temos a Apelação Cível nº 2012-01-1-001958-9, julgada em

⁸¹ Aqui cabe citar a célebre frase “tout le dommage, mais rien que le dommage” (todo o dano, nada mais do que o dano), que representa o princípio da reparação integral. COUTANT-LAPALUS, Christelle. **Le principe de la réparation intégrale en droit privé**. Aix-Marseille: Presses Universitaires d’Aix-Marseille, 2002, p. 20 *apud* MIRAGEM, 2021, p. 208.

29 de maio de 2013. Tratava-se, no caso, de recurso do autor contra sentença proferida em ação de reparação de danos materiais e morais, na qual foi reconhecida a prescrição da sua pretensão⁸².

O autor/apelante havia contratado o réu/apelado para praticar os atos necessários à defesa de seus direitos na condição de ex-empregado do Banco do Brasil⁸³. Ocorre que, por negligência do advogado, o processo em que atuava nos interesses do autor foi extinto sem resolução de mérito. Diante disso, o procurador prometeu ajuizar nova ação na comarca competente, mas o fez novamente no juízo incompetente, ocasionando nova extinção sem resolução de mérito. Ante o decurso do tempo, a pretensão do autor em relação ao recebimento dos valores foi prescrita.

Assim, o autor ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais em face do advogado, na qual pleiteava o recebimento da integralidade dos valores que esperava receber não fosse a conduta desidiosa do procurador, no montante de R\$ 785.149,55 e, ainda, R\$ 100.000,00 à título de danos morais. Ocorre que, ao julgar o caso, o relator não considerou as chances reais de êxito da demanda, apenas reconheceu a culpa do advogado e considerou como certo o dano alegado, fixando a indenização por danos materiais em R\$ 200.000,00, sem maiores justificações. Além disso, a decisão ainda reconheceu ao autor o direito à compensação à título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 em razão da sua conduta negligente ter gerado ao apelante expectativas não cumpridas.

Ou seja, o autor acabou sendo indenizado duas vezes pelo mesmo fato: a perda da chance. Ademais, sem nenhuma ponderação acerca de qual seria a real probabilidade de êxito da demanda, considerando os aspectos do caso concreto e a jurisprudência dominante sobre o tema, o advogado, de cuja condição financeira não se tinha conhecimento, foi condenado ao pagamento de R\$ 220.000,00 em função de um dano que nem mesmo foi verificado. Há, portanto, um claro desacerto nessa decisão, tanto do ponto de vista técnico, quanto da perspectiva finalística da responsabilidade civil, que, novamente, não visa ao enriquecimento da vítima, mas à reparação de um prejuízo efetivamente sofrido por ela.

⁸² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 2012-01-1-001958-9**. Relator Des. Sérgio Rocha. Brasília/DF, julgado em 29 de maio de 2013, DJe em 5 de junho de 2013, p. 5.

⁸³ *Idem*, p. 3.

3.2.2 Os mecanismos adequados de solução de conflitos (MASCs) e a teoria da perda de uma chance

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 dedicou grande atenção aos meios consensuais de resolução de disputas, que envolvem a presença de um mediador ou conciliador para auxiliar as partes a alcançarem uma solução do conflito de forma amigável e abrangente⁸⁴. Essas técnicas de resolução de conflitos são aplicáveis a conflitos transacionáveis, como, em tese, o caso da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance. O objetivo da justiça conciliativa⁸⁵ é a pacificação, no sentido de garantir às partes o acesso a uma ordem jurídica justa, sem a imposição de uma decisão proferida por um terceiro. Assim, a solução do conflito tem maior potencial de atender às necessidades das partes, porque foram elas que chegaram àquele determinado ajuste⁸⁶.

Ao participarem ativamente do processo de resolução do conflito, as partes têm maior senso de responsabilidade e compromisso com os termos acordados, o que aumenta a probabilidade de seu cumprimento, e evita a geração de novas desavenças acerca daquele mesmo assunto. Portanto, a utilização dos meios de solução negociada de conflitos visa a proporcionar aos envolvidos uma solução mais célere, barata, exequível e democrática, porque resultado do diálogo entre as próprias partes⁸⁷. É importante ressaltar, no entanto, que a aplicação desses métodos requer a participação voluntária e colaborativa das partes, o que nem sempre é possível.

Em relação à aplicação da teoria da perda de uma chance, a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos parece ser a alternativa mais adequada e eficaz. Isso se deve, principalmente, às sérias dificuldades no que diz respeito à valoração do dano, que é representado por uma probabilidade aproximada de obtenção do resultado esperado. A fixação da quantia a ser compensada é uma tarefa desafiadora para os magistrados, uma vez que não existem métodos objetivos ou genéricos que possam fornecer soluções eficientes e satisfatórias para as partes envolvidas.

Diante dessas incertezas, a adoção de abordagens consensuais, como a mediação, permite que as próprias partes participem ativamente na definição do valor da compensação,

⁸⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC (2015) *in* GRINOVER et al. **O novo processo civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 2.

⁸⁵ “A chamada justiça conciliativa corresponde aos métodos consensuais de solução de conflitos aplicados à justiça: negociação, mediação/conciliação e outros institutos que facilitam o consenso entre as partes, como a avaliação neutra de terceiro ou a antecipação da prova fora das situações de urgência” (PELLEGRINI, 2015, p. 2).

⁸⁶ *Idem*.

⁸⁷ WATANABE, Kazuo. Mediação como política pública social e judiciária. **Revista do Advogado**, n. 123, ano XXXIV, pp. 35-39, ago/2018 *in* BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Curso de formação de instrutores: negociação, mediação e conciliação**. 1ª ed. Brasília: Enapes, 2020, p. 31.

levando em consideração suas necessidades e interesses específicos. Nesse contexto, é possível alcançar soluções mais justas e adequadas, promovendo a efetiva pacificação dos envolvidos no conflito, na medida em que o mediador pode auxiliar as partes a identificar seus interesses, a explorar alternativas de solução e a chegar a um consenso que seja satisfatório para ambas. A fixação do valor devido à título de indenização por meio desses mecanismos atenderia melhor ao objetivo de reparação do dano, evitando o enriquecimento sem causa e efetivando o acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar os desafios enfrentados pelos julgadores na aplicação da teoria da perda de uma chance em casos de responsabilidade civil de advogados. A partir da flexibilização de institutos como o dano indenizável e o nexo de causalidade, o emprego dessa teoria visa a proporcionar a reparação de prejuízos que não se inserem perfeitamente nos pressupostos clássicos da responsabilidade civil. Em razão da sua adoção relativamente recente pelo direito brasileiro, no entanto, observa-se uma certa incoerência na sua utilização, o que reflete a necessidade da realização e da difusão de estudos mais aprofundados sobre o tema.

O que parece ocorrer, de modo geral, é uma falta de domínio dos aspectos técnicos da perda de uma chance pelos operadores do direito, incluindo os próprios advogados. Frequentemente confunde-se a oportunidade perdida com o resultado final esperado pela parte. O mesmo acontece com a compreensão acerca da natureza do dano pela perda de uma chance, que ora é visto como dano emergente, ora como lucro cessante, e outras vezes como um terceiro gênero, ou mesmo como dano moral. Essas inconsistências têm repercussões diretas na fixação do valor da indenização, que muitas vezes é incongruente com o prejuízo efetivamente sofrido pela vítima.

Por isso, o amadurecimento da aplicação dessa teoria pelos tribunais é de extrema importância, na medida em que poderá conferir maior segurança jurídica às relações entre advogados e clientes, e estabelecer barreiras mais sólidas contra demandas infundadas. Afinal, a teoria da perda de uma chance não foi desenvolvida para atender aos caprichos de clientes inconformados com o resultado desfavorável de suas demandas. Felizmente, em relação a esse aspecto em particular, é possível notar uma tendência predominante entre os desembargadores em adotar uma postura criteriosa na análise das alegações das partes quando estas apelam à perda de uma chance.

Finalmente, diante da complexidade inerente à valoração do dano decorrente da perda de uma chance, emerge a necessidade de explorar alternativas para a resolução de atritos dessa natureza. Um caminho possível é a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos, como a mediação, que, em razão de possibilitarem a atuação ativa das partes na busca de saídas para o conflito, tendem a gerar resultados mais satisfatórios e eficazes. Essa solução, no entanto, requer a disposição e a colaboração das partes, que nem sempre é viável. Em todo caso, é indispensável que os juízes e os tribunais tenham uma compreensão ampla e aprofundada acerca dessa temática, a fim de evitar decisões injustas e de proporcionar respostas adequadas aos casos concretos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto de Oliveira; BONATO, Giovanni. Responsabilidade civil dos advogados em perspectiva comparada: uma análise jurisprudencial de Itália, Espanha, Portugal e Brasil. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, nº 79, pp. 41-57, jul/ago 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2012. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>>. Último acesso em 3 de julho de 2023.

_____. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Último acesso em 6 de julho de 2023.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Curso de formação de instrutores: negociação, mediação e conciliação**. 1ª ed. Brasília: Escola Nacional de Prevenção e Solução de Conflitos, 2020. Disponível em <<https://acervo.enap.gov.br/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=523782%20thumbnail-shelfbrowser>>. Último acesso em 12 de julho de 2023.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Último acesso em 7 de julho de 2023.

_____. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Último acesso em 7 de julho de 2023.

_____. Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Último acesso em 1º de julho de 2023.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Último acesso em 9 de julho de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.291.247/RJ**, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 19 de agosto de 2014, DJe 1º de outubro de 2014. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102672798&dt_publicacao=01/10/2014>. Último acesso em 2 de julho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.877.375/RS**. Relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 8 de março de 2022, DJe em 15 de março de 2022. Disponível em <<https://abrir.link/GDFcm>>. Último acesso em 12 de julho de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 1.190.180/RS**, Relator Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em 16 de novembro de 2010, DJe 22 de novembro de 2010. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000685378&dt_publicacao=22/11/2010>. Último acesso em 4 de julho de 2023.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. A responsabilidade civil pela perda de uma chance: a técnica na jurisprudência francesa. **GenJurídico**, 14 de outubro de 2021. Disponível em <<https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/responsabilidade-civil-pela-perda-de-uma-chance/>>. Último acesso em 2 de julho de 2023.

_____. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: a álea e a técnica**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Resolução nº 02/2015. **Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**. Brasília/DF, 19 de outubro de 2015. Disponível em <<https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirePDF?LivroId=0000004085>>. Último acesso em 8 de julho de 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 2006-01-1-022830-7**. Relator Des. Natanael Caetano, julgada em 16 de julho de 2008, DJe em 28 de julho de 2008. Disponível em <<https://abrir.link/9OKiD>>. Último acesso em 8 de julho de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 2009-01-1-071883-5**. Relator Des. Teófilo Caetano. Brasília/DF, julgado em 28 de setembro de 2011, DJe em 25 de outubro de 2011. Disponível em <<https://abrir.link/DXf4L>>. Último acesso em 1º de julho de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 2012-01-1-169736-5**. Relatora Des. Simone Lucindo. Brasília/DF, julgado em 27 de agosto de 2014, DJe em 4 de setembro de 2014. Disponível em <<https://abrir.link/VexFY>>. Último acesso em 11 de julho de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0006519-21.2016.8.07.0014**. Relator Des. Alvaro Ciarlini, julgado em 15 de dezembro de 2021, DJe em 21 de janeiro de 2022. Disponível em <<https://abrir.link/22ADY>>. Último acesso em 10 de julho de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 2011-07-1-004247-2**. Relator Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior. Brasília/DF, julgado em 4 de dezembro de 2013, DJe em 12 de fevereiro de 2014. Disponível em <<https://abrir.link/h3rig>>. Último acesso em 9 de julho de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 2012-01-1-001958-9**. Relator Des. Sérgio Rocha. Brasília/DF, julgado em 29 de maio de 2013, DJe em 5 de junho de 2013. Disponível em <<https://abrir.link/Ezgec>>. Último acesso em 11 de julho de 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0709275-75.2019.8.07.0007**. Relator Des. Luís Gustavo B. de Oliveira. Brasília/DF, julgado em 3 de junho de 2022, DJe em 14 de junho de 2022. Disponível em <<https://abrir.link/VTRR9>>. Último acesso em 11 de julho de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0730937-84.2017.8.07.0001**. Relator Des. Fátima Rafael. Brasília/DF, julgado em 8 de abril de 2022, DJe em 13 de abril de 2022. Disponível em <<https://abrir.link/R4Qxs>>. Último acesso em 10 de julho de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0735179-18.2019.8.07.0001**. Relatora Des. Maria de Lourdes Abreu, julgado em 11 de março de 2022, DJe em 17 de março de 2022. Disponível em <<https://abrir.link/g6vXp>>. Último acesso em 9 de julho de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 2016-01-1-086904-8**. Relator Des. Alvaro Ciarlini. Brasília/DF, julgado em 20 de março de 2019, DJe em 27 de março de 2019. Disponível em <<https://abrir.link/kddMZ>>. Último acesso em 8 de julho de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (4ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0729960-58.2018.8.07.0001**. Relator Des. Sérgio Rocha. Brasília/DF, julgado em 7 de julho de 2021, DJe em 27 de julho de 2021. Disponível em <<https://abrir.link/XY8az>>. Último acesso em 11 de julho de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (4ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 2007-01-1-092703-0**. Relator Des. Fernando Habibe. Brasília/DF, julgado em 6 de março de 2013, DJe em 21 de março de 2013. Disponível em <<https://abrir.link/IIYNI>>. Último acesso em 10 de julho de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (5ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0727489-35.2019.8.07.0001**. Relator Des. Hector Valverde Santana. Brasília/DF, julgado em 28 de outubro de 2020, DJe em 12 de novembro de 2020. Disponível em <<https://abrir.link/9TZDp>>. Último acesso em 11 de julho de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (5ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 2011-01-1-147242-5**. Relator Des. João Egmont. Brasília/DF, julgado em 23 de julho de 2014, DJe em 7 de agosto de 2014. Disponível em <<https://abrir.link/lfVpx>>. Último acesso em 8 de julho de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (6ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 2004-01-1-123018-4**. Relator Des. James Eduardo Oliveira. Brasília/DF, julgado em 16 de maio de 2007, DJe em 26 de julho de 2007. Disponível em <<https://abrir.link/oNNVJ>>. Último acesso em 11 de julho de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (8ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0705993-81.2018.8.07.0001**. Relator Des. Diaulas Costa Ribeiro. Brasília/DF, julgado em 16 de outubro de 2019, DJe em 25 de outubro de 2019. Disponível em <<https://abrir.link/PcZ31>>. Último acesso em 10 de julho de 2023.

FRANCO, Paulo; PORTO, Antonio Maristrello. A teoria da perda de uma chance e a microeconomia. **Economic Analysis of Law Review**, vol. 9, nº 1, pp. 202-225, jan/abr 2018. Disponível em <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/8447>>. Último acesso em 8 de julho de 2023.

GONDIM, Glenda Gonçalves. Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, outubro de 2005, ano 94, vol. 840.

GRINOVER et al. **O novo processo civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Responsabilidade civil do advogado. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 37, nº 146, pp. 175-183, abr/jun 2000. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/588>>. Último acesso em 7 de julho de 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANTANNA, Hector Valverde; PÊGAS, Rosangela da Silva. Teoria da perda de uma chance: análise histórica, doutrinária e jurisprudencial. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, Brasília, vol. 5, nº 1, pp. 346-377, jan/jun 2018. Disponível em <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/9780>>. Último acesso em 3 de julho de 2023.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**, nº 1, Brasília: STJ, 2006. Disponível em <<https://abrir.link/K9aeU>>. Último acesso em 12 de julho de 2023.